



LEI DA “MORDAÇA” – PROIBIÇÃO DOS ESTUDOS DE GÊNERO NAS ESCOLAS: DIDÁTICA DE EXCLUSÃO, INTOLERÂNCIA E IMPOSIÇÃO DE UMA EDUCAÇÃO SELETIVA HETERONORMATIVA

Autora: Adrielle Gaião Pereira, *E-mail: adriellegaiapereira@gmail.com*
Orientadora: Ângela Paula Nunes Ferreira, *E-mail: paulanunesf@hotmail.com*

(Faculdade Reinaldo Ramos; direito@cesrei.com.br)

Resumo: A lei nº 6.950 é oriunda de um projeto apresentado pelo vereador Pimentel Filho (PSD), sendo aprovada pela Câmara Municipal de Campina Grande e sancionada pelo atual prefeito da cidade, proibindo qualquer tipo de didática, discussão ou ensinamento sobre questões de gênero, sob a imposição de multa ao que fizer contrário ao estabelecido por lei. Apesar de ferir os Direitos Humanos, a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, a lei foi sancionada com unanimidade na casa. Questiona-se sobre a importância de proteger a família e consideram que ensinamentos e didáticas sobre gênero são impróprios. Como se fosse um vírus que infectaria as crianças as tornando homossexuais ou transexuais, partindo da falida convicção de que identidade de gênero e orientação sexual seriam impostas e doutrinadas, porém, sabe-se que não são escolhas, não é opção, transexuais e homossexuais nascem com sua identidade de gênero e orientação sexual pré-definidas. Ao sancionar esta lei, estão impondo uma educação de exclusão, intolerante e seletiva, com base em princípios teológicos, e na heteronormatividade. Sabe-se que a escola é o primeiro meio de sociabilidade de crianças, lá estas deveriam estar seguras e protegidas no ambiente escolar, mas o que fazer com crianças “diferentes” dos padrões heteronormativos? Como protegê-las de *bullying* e violências (morais, físicas e psicológicas)? Como dar condições de permanência em escolas a estes alunos? Se o educador está sem a autonomia de lecionar sobre gênero e coagido sob multa? Sem dúvidas um retrocesso e incentivo para propagação de violências com base no gênero.

Palavras-chave: Educação Seletiva. Diversidade. Violência de Gênero. Direitos Humanos.

1. INTRODUÇÃO

A Lei de nº 6.950, oriunda de um Projeto de Lei apresentado pelo vereador Pimentel Filho (PSD), foi aprovada pela Câmara Municipal de Campina Grande – CMCG, sendo sancionada pelo então prefeito da cidade, com base em princípios e teorias religiosas, mesmo sendo o Brasil um Estado laico.

A Lei define família como sendo um “elemento natural e fundamental da sociedade”, por isso devem protegê-las, porém, não se sabe ao certo a que tipo de conceito foram baseados, pois afrontam a definição de família presente no Código Civil vigente.

Diante destes fatos, teremos como objetivo de pesquisa analisar de que modo a Lei nº6.950 um ato de exclusão, intolerância e imposição de uma educação seletiva heteronormativa no Município de Campina Grande.

A Constituição Federal de 1988 garante em seus direitos fundamentais e básicos o princípio da igualdade, em síntese, todos seriam iguais perante a Lei. O Estatuto da Criança e

do Adolescente – ECA visa a proteção integral da criança e adolescente, garantindo também o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira visa proporcionar condições para permanência na escola como também demonstra a necessidade de ser abordada questões referentes a realidade vivida por crianças e adolescentes, a ética e educação transversal de acordo com a realidade destes.

A implementação dos estudos em direitos humanos na escola é de suma importância, pois o ambiente escolar muitas vezes sem instrução devida, acaba por influenciar, agredir e causar danos a crianças e adolescentes “diferentes” do padrão heteronormativo. Os direitos humanos iriam contribuir para a formação da consciência do indivíduo, buscando disseminar intolerâncias, violências, desrespeito e afins, na luta incansável por propagar a paz, a tolerância, o respeito, a igualdade de gênero e a consciência humanística e social.

2. Metodologia

Nossa pesquisa pode ser considerada documental, já que parte da análise de leis. A análise será elaborada a partir de princípios, artigos e conceitos e terá como objeto o estudo de gênero, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a teoria dos Direitos Humanos. Portanto, foi realizada uma pesquisa de viés inteiramente bibliográfico, sendo utilizados livros, artigos, trabalhos de conclusão de curso e dissertações para compreensão dos conceitos. Além da pesquisa documental, a partir da análise da Lei 6.950 e legislações específicas sobre o tema, a partir de uma abordagem qualitativa.

3. Resultados e Discussão

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, mostra como direito a Dignidade da Pessoa Humana. O princípio da dignidade da pessoa humana é sem dúvida um dos princípios inteiramente ligados à proteção dos indivíduos, trata-se, portanto, de um atributo, de um direito de todo e qualquer ser humano. (MARTINS, 2017). Garante também o direito a igualdade, no artigo 5º “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, a segurança e à propriedade”. (BRASIL, 1988, p.9).

Entende-se a importância da dignidade para o ser humano, “alocando-o como ser dotado de valor próprio, o qual impede a sua diminuição à condição inferior à que lhe é devida pelo simples fato de ser/existir” (MARTINS, 2017, p.22).

Pode-se configurar a igualdade como sendo uma eficácia transcendente, de tal forma que toda situação que seja de desigualdade persistente à entrada em vigor no que tange a norma constitucional, deve ser considerada não recebida, se não demonstrar nenhuma compatibilidade com os valores proclamados pela norma suprema, a Constituição. (MORAES, 2013).

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA de 1990, tem como objeto principal a proteção integral a estas duas categorias. Portanto, no artigo 3, do ECA, prevê:

Art. 3: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, afim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990, p. 11).

Nota-se, portanto, que o ECA atribui a crianças e aos adolescentes proteção integral, direitos fundamentais, garantias de pleno desenvolvimento e lhes asseguram o direito a dignidade da pessoa humana, mesmo ainda sendo pessoas em condições de desenvolvimento. Reforçando ainda que deverão ser assegurados de condições e oportunidades que venham a facilitar o seu desenvolvimento, sem causar nenhum dano ou prejuízo ao desenvolvimento psicológico, físico, mental, moral, social ou espiritual. Sem que estes sofram nenhum tipo de distinção onde vivem.

Vale ressaltar que crianças e adolescentes começam a se sociabilizar inicialmente no ambiente escolar, este que é onde a criança começa a conhecer os princípios da boa convivência, começam a dividir brinquedos e momentos, conhecem a disciplina com as atividades e o respeito que deve ser dado ao colega de sala.

Um educador que não souber instruir devidamente os alunos, para que estes não desrespeitem o colega, para que seja implantada a igualdade social, de gênero, religião ou cor, sempre haverá uma das crianças inseridas entre esses grupos que irá sofrer algum dano, seja moral, psicológico, mental, físico, etc.

Crianças devem aprender a respeitar, a tolerar, a se ver e a ver ao próximo como igual, por isso há uma necessidade exacerbada de capacitar os educadores para a diversidade, para que estas crianças não cometam mais nenhum ato de discriminação, mesmo que estejam apenas reproduzindo o que veem em seu meio social, para evitar prejuízos e complicações aos

que estão fora do que a heteronormatividade impõe, para que tenham condições plenas de um bom desenvolvimento escolar, pessoal para que possam também formar com dignidade o seu caráter e personalidade e que desta forma se sintam à vontade no meio escolar, permanecendo assim nesta.

Ainda no mesmo prisma, o ECA prevê:

Art.4. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária. (BRASIL,1990, p.11-12).

O artigo 4º se refere ao princípio da prioridade absoluta, onde o referido Estatuto visa garantir o bem-estar das crianças e adolescentes, assegurando-lhes de direitos e aplicando deveres a todos os responsáveis, meio que vivem e ao Estado, visando unicamente no desenvolvimento pleno destas duas categorias.

Conforme o artigo 5º do ECA: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. (BRASIL, 1990, p. 12).

De acordo com o artigo acima citado, qual seria a condição de uma criança que sofre com *bullying* na escola apenas por ser um “menino com jeito de menina”? Quantas crianças são violentadas porque não gostam de brincar com os brinquedos que correspondem ao padrão heteronormativo? Quantos meninos se recusam a comer em um prato ou talher de cor rosa? Há um machismo muito grande na sociedade, há uma intolerância com o gênero feminino que vem da entranha do machismo, muitas crianças acabam reproduzindo o que observam no seio familiar, na televisão ou na comunidade em que vive, agredindo assim aquele colega de sala “diferente”, nesta situação o que deveria ser feito? O educador capacitado para lidar com a diversidade, deveria instruir as crianças, mostrar que todos somos diferentes, mas que as diferenças são o único elo que nos une, ensinando a tolerância, disseminando o machismo, apresentando a igualdade e o respeito, só assim tinha-se a esperança de um futuro livre ou com menos índices de intolerância, violências e mortes baseadas no gênero, menos propagação de discriminação e preconceito.

É dever do Estado assegurar a crianças e adolescentes o direito à educação, de tal modo, o artigo 53 do ECA prevê:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II- direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV- direito de organização e participação em entidades estudantis;

V- acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais. (BRASIL, 1990, p. 33).

Assim como o artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o direito à educação, os artigos 205 e 206 da Constituição Federal, estabelecem também que a educação é um direito de todos, inclusive sendo atribuído o dever ao Estado e a família, devendo ainda ter o incentivo por parte da sociedade, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, visando o seu preparo para a cidadania e sua qualificação profissional. Essa educação, portanto, será lecionada com base nos princípios da igualdade de condições para permanência na escola, a liberdade de aprender, ensinar, a arte e o saber, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições sejam estas públicas ou privadas de ensino, garantindo a gratuidade no que se refere ao ensino público, a valorização aos educadores, garantindo assim planos de carreira, sendo estes ingressos por meio único e exclusivo do concurso público, aos professores das redes públicas. (WELL, 2018).

O ECA, tem como objetivo cumprir os preceitos estabelecidos constitucionalmente, assegurando à crianças e adolescentes uma educação com base ao integral desenvolvimento da pessoa, dando a estas boas práticas para o exercício da cidadania, de forma objetiva e clara, como também uma qualificação para o trabalho, respeitando sempre os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Desta forma, torna-se claro que a educação para o ECA é o elemento essencial e indispensável para a efetivação dos objetivos de proteção integral a estas duas categorias. (WELL, 2018).

A lei de diretrizes de base da educação nacional, estabelece em seu artigo 27, inciso I: “Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática. ” (BRASIL, 1996). Ou seja, existe a necessidade de implementar didáticas voltadas aos assuntos presentes na realidade daqueles alunos, tem a necessidade de ensinar sobre valores fundamentais que influenciam fortemente no meio social, ensinar que tem o direito de ser respeitado e o dever de fazer o mesmo, ensinar a tolerância e a igualdade entre a diversidade, sem dúvidas esses ensinamentos são os

formadores essenciais para o caráter e personalidade desses indivíduos em condição de desenvolvimento, preparando-os com dignidade para a cidadania.

O artigo 32, inciso II, da mesma lei, reforça para o ensino fundamental: “art. 32. II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade”. (BRASIL, 1996).

Ainda sobre o mesmo prisma, sobre a relevância e necessidade de ensinar a crianças os valores essenciais e humanísticos, de certo ou errado, respeito e tolerância, do que é ser humano e porque todos merecem respeito e igualdade, ou seja, sobre o prisma da importância de ensinar direitos humanos nas escolas, o artigo 35, inciso III, da Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional, prevê: “Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades: III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico”. (BRASIL, 1996).

Foram investidos nos últimos anos, no âmbito do governo federal, a produção de materiais didáticos e paradidáticos voltados à formação de docentes com foco nas questões e discussões de gênero e diversidade sexual. Com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e de melhorar consideravelmente a qualidade no que tange a aprendizagem, esta iniciativa desencadeou uma falsa reprodução de informações falhas, inverdades, falsas polêmicas em torno da adequação de se tratar sobre esses temas no meio escolar, levantando alguns argumentos equivocados de que esses materiais didáticos seriam peças e instrumentos em favor de propagar e incentivar uma determinada orientação sexual. (EQUIDADE, 2016).

Porém, ao trazer essa nova perspectiva de abordagem, a escola permite que os alunos possam participar expondo e expressando suas visões em relação ao mundo, suas dúvidas, seus questionamentos típicos da nova fase vivida. Por fim, colabora para que esses alunos venham a ter referências sociais e culturais, permitindo assim a compreensão em quesitos sobre a identidade de gênero e orientação sexual, sem nenhum tipo de tabu, preconceito ou discriminação dentro ou fora da escola. Tratar esses temas que envolvem a sexualidade é de suma importância para jovens, sabendo que precisam de orientação, preparação e instrução adequada para sua vida sexual. (EQUIDADE, 2016).

Tornou-se claro a necessidade de um investimento em ensino de direitos humanos nas escolas como forma de acolher a realidade vivida por eles, o ensino da ética e da cidadania, do respeito e da formação de cidadãos, portanto, qual o embasamento jurídico teria para vetar e não aprovar o ensino de direitos humanos e diversidade nas escolas? Porque não ensinar a igualdade entre os gêneros? Porque não ensinar a tolerar? Porque não insistir em uma

educação melhor, visando ao não preconceito, objetivando uma esperança para o futuro, sem tanta violência e mortes devido ao gênero?

Foi com bases em teorias e princípios religiosos que o ensino sobre diversidade e discussões sobre igualdade de gênero foram proibidos na cidade de Campina Grande- PB, mesmo o Estado sendo laico a doutrinação religiosa ainda estabelece critérios e decisões para a sociedade, conforme entrevista cedida pelo próprio prefeito da cidade:

"Decidi sancionar o projeto, primeiro, em respeito como sempre foi aos princípios cristãos, e depois da manifestação da própria câmara com a qual a gente tem procurado trabalhar com diálogo e atenção devida. Que Deus nos abençoe". (BARBOSA, 2018).

Ao questionarem a pesquisadora de gênero, Myrna Maracajá, sobre o ocorrido, disse que o projeto se configura em uma espécie de 'lei da mordaza', que fiscaliza o professor na própria sala de aula. "Fere nossa constituição, onde está dito que a educação precisa trabalhar para garantir a igualdade entre os gêneros", disse. (PROJETO, 2018)

A lei sancionada que proíbe o ensino e discurso sobre gênero nas escolas, é oriunda de um projeto de lei apresentado pelo vereador Pimentel Filho (PSD), aprovada com unanimidade na casa, no dia 19 de junho de 2018, por 15 votos a favor e nenhum contra, o vereador explica que a lei tem o principal objetivo de que não seja incluído na estrutura curricular de nenhuma escola, seja pública ou particular, o ensino a disciplina de ideologia de gênero, ainda reforça que " esta ideologia não pode ser implantada nas nossas escolas. Isso não pode acontecer, seria a destruição da família pela escola", justificou Pimentel. (BARBOSA, 2018)

Ficou claro na lei que qualquer profissional na área de educação, seja da rede pública ou privada, que for contrário a lei, receberá penalidade:

O não cumprimento da lei, acarreta notificação para retirada do material, multa de R\$ 1 mil, suspensão do alvará de funcionamento ou até a instauração de uma sindicância para apurar as responsabilidades. Fica a cargo da Secretaria de Educação, Procuradoria Geral e Secretaria de Administração fiscalizar e aplicar as penalidades previstas. (SANCIONADA, 2018).

Porém, sabe-se que a família não iria ser destruída pelo ensinamento de igualdade de gênero nas escolas, e restou um questionamento, qual seria o conceito de família utilizado neste discurso? Pois, o conceito de família já rompeu ideias antepassadas e discriminatórias, onde padronizavam casais "típicos de propaganda de margarina" para serem fundamentados em conceito de família: um pai, uma mãe e filhos.

De acordo com Paulo Lôbo:

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins). (LÓBO, 2009. p. 2).

Nesse sentido, para o Direito, família consiste na organização social formada a partir de laços sanguíneos, jurídicos ou afetivos. (SILVA, 2014).

O conceito de família passou a ser visto e abordado de forma mais democrática, pois o modelo patriarcal fora deixado para trás, sendo empregado então um modelo igualitário, onde todos devem ter suas necessidades assistidas e passou a ser essencial a busca por felicidade no ambiente familiar. (AUGUSTO, 2015).

O atual conceito de família não se limita ao casamento, nem ao antigo e patriarcal conceito de “homem e mulher”, como na teoria Cristã “Adão e Eva”. Mas, tem-se a família como um elo de afinidade, de afetividade e não mais só consanguíneo. Tem-se a família monoparental (mãe ou pai solteiro), Homoparental (relacionamento homoafetivo, união de pessoas homossexuais), família matrimonial (formada pelo casamento seja hetero ou homoafetivos), família anaparental (família formada apenas por irmãos, sem a presença dos pais), entre outras, deixando claro que o conceito de família se ampliou, alterou-se para ser usufruída com mais dignidade, com respeito e acolhendo a todos que tenham um laço de afetividade. (BARONI; CABRAL; CARVALHO, 2016).

Então, qual seria o conceito de família que deveria ser salvo, seguro e não destruído por ensinamento de igualdade de gêneros nas escolas? O ensino dos direitos humanos, da diversidade e da igualdade de gênero iria ferir a qual legislação ou ordenamento jurídico? Decisões e sancionar leis deveriam ser baseadas em princípios religiosos? E o que fazer quando crianças estiverem sofrendo com violências, discriminação ou *bullying* nas escolas? Simplesmente deixar a criança sofrer por não poder falar sobre diversidade e gênero? Quão omissos seria um profissional formador de cidadãos permitir que uma criança sofra por simplesmente não corresponder a um padrão heteronormativo. Como acolher e orientar uma criança ou adolescente com uma identidade de gênero diferente da imposta pela heteronormatividade? São vários questionamentos sem solução, sem resposta, privar o ensino de algo tão necessário chega a ser uma retirada de direitos, estão amordaçando direitos de crianças, adolescentes e educadores.

A escola é, por excelência, um dos principais espaços de formação para a cidadania e de socialização de crianças, adolescentes e jovens. Ela, no entanto, nem sempre se mostra capaz de lidar com a diferença, em particular com as questões ligadas à sexualidade e à orientação sexual. Esta dificuldade traz sérias consequências a todos os estudantes, prejudicando seu aprendizado e bem-estar. E também impede que a escola desempenhe adequadamente uma de suas mais importantes funções sociais nos dias de hoje: contribuir para o fortalecimento na sociedade de uma cultura que saiba respeitar e valorizar a diversidade. (EQUIDADE, 2016).

“Em 2009, pesquisa encomendada pelo Ministério da Educação à Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, da USP) concluiu que as principais vítimas de *bullying* e discriminação no ambiente escolar eram homossexuais, negros e pobres”. (EQUIDADE, 2016).

Com o estudo foi possível identificar que em escolas que tinha a presença de atitudes preconceituosas o desempenho dos alunos, não só dos que sofrem esses ataques preconceituosos, mas de todos no geral, principalmente nas disciplinas de português e matemática era bem reduzido, era menor. Ou seja, em geral presença de preconceito e maiores níveis deste ato não afetam apenas a quem é alvo, mas afeta a todos. Se há preconceito contra alunos LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros), é provável que neste mesmo ambiente tenha outros tipos de preconceitos, como o preconceito contra negros, pobres, mulheres ou afins. (EQUIDADE, 2016).

Pesquisas internacionais trazem mais evidências de como a discriminação afeta o desempenho e bem-estar de estudantes na escola. Em 2009, cientistas da Universidade de Illinois publicaram um estudo feito com cerca de 10 mil estudantes norte-americanos que mostrou que jovens gays, lésbicas e bissexuais são as principais vítimas de agressões e manifestações discriminatórias. Constatou também que esses grupos, por conta dessa discriminação, estavam mais propensos a faltarem às aulas, a usarem drogas, a se sentirem deprimidos e a adotarem comportamentos suicidas em comparação com os demais estudantes. (EQUIDADE, 2016).

As situações que envolvem a questão de desigualdade nas escolas devem ser abordadas pela equipe multidisciplinar das escolas, com o objetivo de criar condições de equidade de acesso e aprendizagem. Porém, nos casos de estudantes LGBT, é preciso também superar visões normatizadora e homogeneizadora, que preconiza que os alunos ditos como “diferentes” que devem se adaptar as existências de regras e conceitos padronizados de “normalidade”. Dessa forma, o diferente passa a ser tratado de forma artificial como igual, os educadores reconhecem a existência de discriminações e atos preconceituosos no meio escolar, mas acreditam que é melhor silenciar para evitar que os preconceitos apareçam. Porém, o efeito acaba sendo totalmente contrário, pois o silêncio cria a falsa impressão de que

as diferenças não existem mascarando e reforçando as desigualdades e sofrimentos voltados a estes, em nome de uma falsa padronização do que é normalidade. (EQUIDADE, 2016).

4. Conclusões

Conclui-se, portanto, que existe uma necessidade urgente do ensino de diversidade, igualdade de gênero e direitos humanos nas escolas, pois além de ser o primeiro ambiente o qual as crianças aprendem a socializar-se, será ali que terão grande parte da formação de sua personalidade e caráter, seguindo assim para a vida adulta e exercendo sua cidadania de forma ao que aprendeu desde a infância.

Nota-se que o tema gênero e sexualidade não é tão explorado nas escolas, mesmo tendo crianças que fogem do padrão heteronormativo, não intensificam o estudo para melhor acolher, ensinar e instruir crianças e adolescentes que sofrem ou cometem *bullying*.

Seria de um benefício enorme o ensino desse assunto no ambiente escolar, ajudaria não apenas a tentar coibir e sanar a violência com base no gênero, a LGBTfobia, a violência contra a mulher e a pedofilia. Ensinar a igualdade de gênero e a importância do conhecimento em direito e dever com base nos direitos humanos, formando consciências humanísticas e sociais.

A proibição do ensino na cidade de Campina Grande-PB foi um retrocesso, principalmente por se basear, claramente em princípios e teorias Cristãs. A lei que proíbe é a mesma que deixa as crianças e adolescentes homossexuais e transexuais continuarem sofrendo violências, *bullying* e discriminação, não dando a condição de permanência no ambiente escolar, como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescentes tanto primam.

5. REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Luis Fernando. A Evolução da Ideia e do Conceito de Família. **JusBrasil**, [S.l.], 25 mar. 2015. Disponível em: <<https://advocaciapa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

BARBOSA, Josusmar. Romero Sanciona Lei que Proíbe ‘Ideologia de Gênero’ em Campina Grande. **Jornal da Paraíba**, [S.l.], 3 jul. 2018. Disponível em: <<http://www.jornaldaparaiba.com.br/politica/romero-sanciona-lei-que-proibe-ideologia-de-genero-em-campina-grande.html>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

BARONI, A.; CABRAL, F. K. B.; CARVALHO, L. R. Você Sabia que Existem Vários “Tipos” de Família? **Direito Familiar**, [S.l.], 16 ago. 2016. Disponível em: <<https://direitofamiliar.com.br/voce-sabia-que-existem-varios-tipos-de-familia/>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas constitucionais n° 1/1992 a 92/2016, pelo Decreto legislativo n° 186/2008 e pelas Emendas constitucionais de revisão n° 1 a 6/1994. 49 ed. Brasília: Edições da Câmara, 2016.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata. 15 ed. Brasília: Edições Câmara, 2016.

BRASIL. Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.. **Presidência da República**, Casa Civil, Subchefia de Assuntos Jurídicos, Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 30 jul. 2018.

EQUIDADE: Silêncio da Escola em Relação à Diversidade Sexual Prejudica a Todos. **Aprendizagem em Foco**, n. 11, maio 2016. Disponível em: <<http://www.institutounibanco.org.br/aprendizagem-em-foco/11/>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINS, Marcella Zarantini. **A Vulnerabilidade dos Transexuais**: O Caminho das Políticas Públicas Efetivas e a Necessidade Imediata da Jurisdição Constitucional. 2017. 63 f. Monografia de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Brasília, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília., 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: Teoria Geral, Comentários aos Arts. 1° a 5° da Constituição da República Federativa do Brasil, Doutrina e Jurisprudência. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PEREIRA, Adrielle Gaião. **Violência Doméstica e Violência de Gênero: A Lei Maria da Penha e a Transfobia à Luz dos Direitos Humanos**. 2018, 81f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos. Faculdade Reinaldo Ramos. Campina Grande – PB. 2018.

PROJETO que Proíbe a “Ideologia de Gênero” nas Escolas de Campina é Aprovado na CMCg. **Paraíba Online**, [S.l.], 19 jun. 2018. Disponível em: <<https://paraibaonline.com.br/2018/06/projeto-que-proibe-a-ideologia-de-genero-nas-escolas-de-campina-e-aprovado-na-cmcg/>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

SANCIONADA Lei que Proíbe 'Ideologia de Gênero' nas Escolas de Campina Grande. **G1 PB**, [S.l.], 10 jul. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/sancionada-lei-que-proibe-ideologia-de-genero-nas-escolas-de-campina-grande.ghtml>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

SILVA, Mateus Soraes da. Uma Breve Análise Quanto ao Novo Conceito de Família, Um Avanço ou Retrocesso Social? **DireitoNet**, [S.l.], 18 maio 2018. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8426/Uma-breve-analise-quanto-ao-novo-conceito-de-familia-um-avanco-ou-retrocesso-social>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

WELL, Livia Van. Artigo 53. **Direito Com**, [S.l., 2018?]. Disponível em: <<https://www.direitocom.com/estatuto-da-crianca-e-adolescente-comentado/titulo-ii-dos-direitos-fundamentais-do-artigo-7o-ao-69/capitulo-iv-do-direito-a-educacao-a-cultura-ao-esporte-e-ao-lazer-do-artigo-53-ao-59/artigo-53-4>>. Acesso em: 30 jul. 2018.